

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 468/95 - AP.Proc. DE São Vicente n° 709/95

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Vicente

ASSUNTO: Convalidação de estudos (Centro de Atenção Integral à Criança Ayrton Senna da Silva)

RELATOR: Cons^a Eliana Asche

PARECER CEE N° 07/96 - CEPG -

APROVADO EM 17-01-96

COMUNICADO AO PLENO EM 24-01-96

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Vicente, através de sua Secretaria de Educação, solicitou convalidação dos estudos realizados pelos alunos que freqüentaram as quatro primeiras séries do 1° grau, no Centro de Atenção Integral à Criança Ayrton Senna da Silva, no ano de 1994, no período de 01-03-94 a 19-08-94, durante o qual o referido centro funcionou sem a competente autorização.

Esclarece que a unidade foi autorizada a funcionar a partir de 20-08-94, por Portaria da extinta DRE de Santos, publicada pelo DOE, na mesma data.

Em 1994, foram implantadas 21 classes de 1^a a 4^a série do 1° grau, conforme listas anexadas no presente processo.

Às fls. 31 foi juntada declaração da DE de São Vicente, segundo a qual o estabelecimento de ensino, no período em questão, funcionou de acordo com as normas vigentes.

A Delegacia de Ensino, acolhendo parecer favorável da Supervisora, determinou fosse encaminhado a este Colegiado o processo.

E segundo orientação da Indicação CEE n° 02/95, em tais casos, têm sido convalidados os estudos realizados pelos alunos.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos dos alunos da CAIC Ayrton Senna da Silva, da Prefeitura Municipal de São Vicente, no período de 01-03-94 a 19-08-94 em que a referida Escola esteve sem autorização.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995

a) Cons^a Eliana Asche
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Arthur Fonseca Filho, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de janeiro de 1996.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
No exercício de Presidência de
acordo com art. 13 § 3° do R.I. do
CEE